



Número: **0800446-77.2020.8.20.5161**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Baraúna**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO HELIO OLIVEIRA DE SOUSA (AUTOR)	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
88840918	19/09/2022 16:50	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Baraúna

Avenida Jerônimo Rosado, S/N, Centro, BARAÚNA - RN - CEP: 59695-000

Processo nº. 0800446-77.2020.8.20.5161

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO HELIO OLIVEIRA DE SOUSA

REU: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda submetida ao Procedimento comum Ordinário proposta por FRANCISCO HELIO OLIVEIRA DE SOUSA em face do Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados, na qual a parte autora pleiteia perante o Poder Judiciário a condenação da parte demandada na obrigação de pagar indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, com o abatimento do valor recebimento administrativamente.

Para tanto, alega, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, acarretando limitação na capacidade de locomoção.

Citada, a parte ré apresentou contestação ao ID 58915254, oportunidade em que afirmou ter efetuado o pagamento administrativo da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em seguida, a parte autora submeteu à perícia judicial, cujo laudo foi juntado ao ID 71561497.

Após, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo, tendo a parte demandada apresentado manifestaçao ID 71828408. Por sua vez, a parte autora peticionou ao ID 71587312.

Pedido de devolução do valor pago em duplicidade quanto aos honorários periciais (ID 83348775).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei n.º 11.945/2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451/2008, alterou a Lei n.º 6.194/1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada. Eis a redação do art. 3º após a modificação legislativa:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de invalidez permanente;** e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e

incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

A Lei trouxe também a tabela com a graduação dos danos de acordo com a parte do corpo, fixando o respectivo percentual de perda para fins de definir o valor a ser pago a título de seguro. Eis o teor do anexo:

ANEXO Incluído pela Lei n. 11.945/2009 (Art. 3º, §1º e §2º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974.)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da perda
<p>1. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores</p>	100
<p>1. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés</p>	
<p>1. Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior</p>	
<p>1. Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral</p>	
<p>1. Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica</p>	
<p>1. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital</p>	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das perdas
1. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. 2. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
1. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
1. Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 2. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
1. Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
1. Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das perdas
1. Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
1. Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
1. Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso posto, conforme se extrai do laudo de ID 71561497, a parte autora, em razão do acidente, sofreu lesão no ombro esquerdo, provocando dano anatômico de natureza definitiva. O dano suportado é **parcial incompleto** no **percentual de 25% (vinte e cincopor cento)**.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais indenizatórios devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340/2006 que foi convertida na Lei n.º 11.482/07, a qual alterou a Lei n.º 6.194/74 para fixar a indenização até o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando a Lei anterior que fixava em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Se a incapacidade for incompleta, observando-se o grau de repercussão (alta, média, leve ou residual), aplica-se sobre o valor o percentual retro o percentual de 75%, 50%, 25% ou 10%, respectivamente. Calcular no caso concreto, conforme laudo pericial (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei n.º 6.194/74).

Para exemplificar, se for aplicado o percentual de 50% sobre o valor de R\$ 13.500,00, têm-se a quantia de R\$ 6.750,00. Aplicando-se mais uma vez o percentual de 50% relativo à invalidez parcial de repercussão MÉDIA, têm a quantia de R\$ 3.375,00.

De acordo com o item 09 da tabela, para a hipótese de “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés” deve ser pago 50% da indenização total, o que corresponde ao valor de R\$ 6.750,00. No entanto, acaso a perda não seja completa, deve ser observado o grau de repercussão (alta, média, leve ou residual), aplicando sobre ele o percentual de 75%, 50%, 25% ou 10%.

No caso posto, não houve perda anatômica completa do ombro. Segundo o laudo, a limitação da perda anatômica foi classificada **em 25% (vinte e cinco por cento)**. Logo, o valor proporcional da indenização é de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**. Ato contínuo, aplicando-se o percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** relativo à invalidez parcial de repercussão leve, tem-se a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Como a parte autora recebeu na via administrativa a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há pagamento de diferença no valor a ser cobrado.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Autorizo, desde já, a devolução do valor pago em duplicidade a título de honorários periciais, conforme requerido ao ID 83348775. **EXPEÇA-SE alvará judicial de transferência para conta informada.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais de dos honorários sucumbenciais os quais, levando em consideração que se trata de demandas que dispensou instrução, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida, na forma do art. 98, §1º, I e VI c/c §3º do CPC.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

No caso de serem interpostos embargos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, §3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se no sistema.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Baraúna/RN, data de validação no sistema.

(assinado digitalmente)

EMANUEL TELINO MONTEIRO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)